

## ORIENTAÇÃO N.º 263/2025

LEI 14.811/24: EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA SERVIÇOS QUE ENVOLVEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES E OUTRAS MEDIDAS

### Orientação

A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente foi estabelecida pela Lei Federal nº 14.811/2024<sup>1</sup>, de 12 de janeiro de 2024, possuindo como objetivos [art. 4º]:

- I - aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;
- II - contribuir para fortalecer as redes de proteção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;
- III - promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;
- IV - garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias; e
- V - estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente.

A Lei estabeleceu diversas medidas, e previu de maneira expressa, a responsabilidade interfederativa pela implementação de suas políticas. Isso se extrai dos artigos 2º e 3º:

Art. 2º As medidas de prevenção e combate à violência contra a criança e o adolescente **em estabelecimentos educacionais ou similares, públicos** ou privados, **devem ser implementadas pelo Poder Executivo municipal** e do Distrito Federal, em cooperação federativa com os Estados e a União.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se violência contra a criança e o adolescente as formas de violência previstas nas [Leis nºs 13.185, de 6 de novembro de 2015](#), [13.431, de 4 de abril de 2017](#), e [14.344, de 24 de maio de 2022](#).

Art. 3º É de **responsabilidade do poder público local desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde e com a participação da comunidade escolar, protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente** contra qualquer forma de violência no âmbito escolar prevista no parágrafo único do art. 2º desta Lei, com ações específicas para cada uma delas.

Parágrafo único. **Os protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, deverão prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do estabelecimento escolar.**

[destacamos]

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm). Acessado no dia 28 de janeiro de 2025.



Percebe-se, da leitura dos artigos supracitados, que a Política Nacional reforçou a necessidade de atuação dos municípios para sua implementação, em especial no âmbito dos serviços públicos educacionais. Inclusive, no art. 2º, *caput*, a Lei cria imperativos, o dever de os municípios implementarem medidas de prevenção e combate, sendo ressaltado no art. 3º, *caput*, a responsabilidade local em se criar os “protocolos” de medidas de proteção.

É claro que muitos municípios possuem protocolos integrados, de proteção à criança e ao adolescente, mas chama-se atenção para a obrigatoriedade de que os protocolos contemplem a capacitação continuada do corpo docente.

Além dos aspectos citados, a Lei também alterou o Código Penal, tipificando os crimes de *bullying* e *cyberbullying*, instituindo majorantes para outros crimes e alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Sobre os efeitos da Lei Federal nº 14.811/2024 no ECA, chama-se atenção para a inclusão do art. 59-A, que estabelece: a) a obrigação de instituições sociais voltadas às atividades com crianças e adolescentes, destinatárias de recursos públicos, exigirem e manterem certidões de antecedentes criminais de seus colaboradores, sendo atualizadas a cada 6 (seis) meses [art. 59-A, *caput*, do ECA]; e b) a obrigação de os estabelecimentos educacionais que realizam atividades com crianças e adolescentes, manterem fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores [art. 59-A, parágrafo único, do ECA]. Cita-se:

**Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)**

**Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.**

Essas obrigações impactam as rotinas públicas.

Como exemplo, o *caput* do art. 59-A, e sua aplicação no âmbito de parcerias com o terceiro setor, pois essas instituições sociais costumam receber recursos públicos para executarem seus projetos [ex: as parcerias no âmbito da Lei Federal nº 13.019/14], e a Administração deve fiscalizar esse aspecto nas execuções de parcerias, ou seja, e exigência e o monitoramento das certidões de antecedentes criminais dos colaboradores das entidades. Essa obrigação das instituições, se torna um dever de fiscalização da Administração Pública, quando da execução das parcerias.

Não só isso, mas a obrigação do parágrafo único, do art. 59-A, no sentido de que os estabelecimentos de educacionais mantenham fichas cadastrais atualizadas e certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, se tratando de um dever que afeta a organização do ensino público.



Portanto, é crucial que os municípios estejam atentos quanto ao cumprimento das medidas estatuídas pela Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, em especial, sobre: o protocolo de prevenção e combate; a necessidade de instituições sociais parceiras, nas atividades que envolvem crianças e adolescentes, manterem atualizadas as certidões de antecedentes criminais de seus colaboradores; e, o dever da própria rede pública de ensino, em fiscalizar os antecedentes de seus colaboradores.

Finalmente, cabe destacar que a exigência e atualização de certidão de antecedentes criminais por empregadores, sejam públicos ou privados, é medida excepcional, que pode se configurar ilegal e discriminatória, todavia, no presente caso, envolvendo a organização de serviços públicos para crianças e adolescentes [direta ou indiretamente], deve ser exigida por força de Lei [o art. 59-A do ECA].

## Conclusão

Diante das considerações expostas, alerta-se que a **Lei Federal n.º 14.811/2024**, estabeleceu diversos deveres e medidas de combate e prevenção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente, gerando, em alguns aspectos, a atenção e os esforços municipais. Chamando-se atenção para que: **a)** o Município contemple no protocolo de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente, a constante capacitação do corpo docente; **b)** a necessidade de fiscalização de parcerias, para verificar se as instituições sociais parceiras exigem e atualizam, as certidões de antecedentes criminais de seus colaboradores; e **c)** o dever de a própria Rede Pública de Ensino, fiscalizar periodicamente as certidões de antecedentes criminais de seus colaboradores.

Adamantina/SP, 28 de janeiro de 2025

**José Carlos Pacheco de Almeida**  
Responsável pela Revisão e Aprovação

